



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.676338/2009-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de março de 2017
Assunto Compensação
Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A
Recorrida União

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. Designado o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Roberto Domingo, OAB/SP 105.509.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora.

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP registrada sob o nº 09451.77894.120308.1.3.046657, mediante a qual a contribuinte compensou um débito de Cofins do período de apuração de janeiro de 2008, com vencimento em 20/02/2008, no valor principal de R\$ 121.655,01, valendo-se, para tanto, de um crédito de **R\$ 3.374.866,47**, relativo ao DARF de Cofins não-cumulativa (código 5856), recolhido em 18/01/2008, no valor de R\$ 3.671.498,78..

2. Em 23/10/2009 foi emitido despacho decisório negando a homologação da compensação, ao fundamento que o DARF indicado na DCOMP havia sido integralmente

utilizado para quitação de outro débito, relativo à Cofins do período de apuração de dezembro de 2007.

3. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 80/89, oportunidade em que aduziu, dentre outras questões:

(i) o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP relativamente ao código do DARF então empregado, o qual teria sido registrado - indevidamente - com o código 5856 enquanto que o correto seria o código 2172; bem como

(ii) a existência do crédito informado na DCOMP, vez que, em relação à Cofins do mês de dezembro de 2007, pagou o montante de R\$ 20.273.062,83 em três DARFs, enquanto o débito apurado foi no valor de R\$ 16.601.564,45, restando comprovado um pagamento a maior do que o devido no importe de R\$ 3.374.866,45.

4. A Delegacia de Julgamento de Curitiba não acatou os argumentos da ora recorrente (acórdão n. 0645.279 - fls. 91/95), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

5. Uma vez cientificada da sobredita decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 103/118.

6. É o relatório.

Resolução

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. Na sua manifestação de inconformidade alegou a contribuinte que "a não compensação somente se deu por conta do equívoco no preenchimento do DARF, vez que constou o código de receita 5856, ao invés do correto 2172" sendo que tal erro "fez com que a

Receita Federal não identificasse o referido DARF como pagamento de COFINS indevido relativo ao período de apuração 31/12/2007".

8. Ocorre que, à época do julgamento na DRJ, em análise das alegações da então manifestante, verificou o julgador que as informações da DCTF de dezembro/2007 haviam sido alteradas sem que, todavia, a interessada tivesse apresentado comprovação de eventuais incorreções na versão anterior da DCTF e da consequente necessidade de alteração. É o que se observa do seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

É bem verdade que, atualmente, conforme a última DCTF entregue pela interessada em 06/12/2011, não consta nenhum débito de Cofins não cumulativa declarado relativamente ao período de apuração de dezembro de 2007 (constando, entretanto, a Cofins cumulativa no valor de R\$ 13.099.587,26). Contudo, verifica-se que a contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, ou seja, de que não houve o débito de Cofins não cumulativa do mês de dezembro de 2007 e que o pagamento informado na Dcomp é indevido. Não foram juntados ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário, e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo (e dos créditos da não cumulatividade) relativa ao citado débito de Cofins, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

(...)

9. Em suma, ao se analisar a decisão recorrida e as razões recursais do contribuinte o que se observa é uma discussão quanto a existência ou não de documentos fiscais que suportem a retificação da DCTF apresentada pelo contribuinte e que, por conseguinte, validaria o crédito vindicado.

10. Assim, em face do princípio da verdade material e, em especial, em respeito aos valores eficiência e moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

(i) o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos fiscais que atestem a validade material da retificação da DCTF aqui referida, bem como a validade do seu crédito; e, ato contínuo

(ii) a fiscalização apresente relatório fiscal conclusivo acerca da validade **material** desta retificação, bem como do crédito aqui pleiteado.

11. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

12. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado.